

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO:
Uma análise entre os ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal**

**MEDIATION AND CONCILIATION:
An analysis between the legal systems of Brazil and Portugal**

Maria Theresa Duarte Reis*
Alexandra Clara Ferreira Faria**

RESUMO

Este artigo tem como objetivo comparar os principais aspectos da Mediação e da Conciliação, enquanto meios alternativos de resolução de litígios, entre os Ordenamentos Jurídicos de Brasil e Portugal, de modo a apontar e discorrer acerca das principais diferenças encontradas, as quais são em relação ao princípio da Confidencialidade, ao princípio da Voluntariedade e à Executoriedade dos Acordos. O estudo foi desenvolvido a partir de uma metodologia jurídico-teórica, adotando-se o raciocínio dedutivo com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, na primeira parte do trabalho, combinado com análise de dados no capítulo dedicado ao estudo do princípio voluntariedade confrontado à obrigatoriedade desses métodos. Concluiu-se que a Mediação e a Conciliação foram introduzidas no ordenamento pátrio com inconsistências conceituais que repercutem na validade desses institutos perante o sistema normativo como um todo, de modo que a referência portuguesa se faz importante para repensar meios legais de tornar estes institutos juridicamente mais sólidos.

Palavras-Chave: Mediação. Conciliação. Brasil. Portugal.

ABSTRACT

This article aims to compare the main aspects of mediation and conciliation, as alternative means of dispute resolution, between the Brazilian and Portuguese legal systems, in order to point out and discuss the main differences found, which are in relation to Confidentiality, the Voluntary Principle and the Executability of the Agreements. The study was developed from a juridical-theoretical methodology, adopting the deductive reasoning with bibliographical and documentary research techniques, in the first part of the work, combined with data analysis in the chapter dedicated to the study of the voluntariness principle confronted to the obligation of these methods. It was concluded that Mediation and Conciliation were introduced into the homeland order with conceptual inconsistencies that affect the validity of these institutes before the normative system as a whole, so that the Portuguese reference is important to rethink legal means of making these institutes more legally solid.

Keywords: Mediation. Conciliation. Brazil. Portugal.

Artigo submetido em 23 de setembro de 2020 e aprova em 24 de março de 2021.

* Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC-MINAS. Monitora de Teoria Geral do Processo, no período de 2018 a 2019 sob a orientação da Prof. Doutora Alexandra Clara Ferreira Faria. E-mail: mariatheresadr@hotmail.com

** Doutora e Mestre em Direito. Professora Adjunta IV da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas. Professora da Pós-Graduação Lato-Sensu do Instituto de Educação Continuada- IEC e da PUC/Virtual. Advogada. E-mail: alexandraclara.bharquivo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil do movimento RAL (Resolução Alternativa de Litígios), em Portugal, ou MARC (Métodos Alternativos de Resolução de Controvérsias), deu-se como instrumento de expansão do Acesso à Justiça e como resposta à atual crise do judiciário, que em grande medida, está caracterizada pela morosidade¹.

Entretanto, baseado no ideal do Tribunal Multiportal, alguns Ordenamentos Jurídicos, como é o caso do Brasil, introduziram meios alternativos, como a Conciliação e a Mediação obrigatórios em determinadas situações, tornando esses procedimentos pressupostos processuais no âmbito do Judiciário. Em direção diversa, apesar de Portugal também introduzir estes métodos no âmbito do Poder Judiciário, o fez de maneira totalmente facultativa.

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a discutir como os referidos Ordenamentos Jurídicos introduziram os métodos Alternativos de Resolução de Litígio de modo a apontar as principais diferenças encontradas, como material para avaliar a incorporação desses institutos na legislação pátria.

A análise deste tema, quanto às diferenças, está assentado em três pontos essenciais: Os conceitos de Mediação e Conciliação frente ao princípio da Confidencialidade; A recepção do princípio da voluntariedade por ambos os Ordenamentos Jurídicos, e como isso influi na Efetividade, na prática, dos modelos obrigatórios ou facultativos de Mediação e Conciliação, tendo em vista os relatórios dos tribunais de cada país; E, por último, a forma como cada país regulamentou a executoriedade dos acordos obtidos por esses meios.

Antes de dar prosseguimento às análises, faz-se necessário abordar outras temáticas para solidificar a investigação deste tripé, pois propõe-se analisar dois ordenamentos jurídicos distintos, em que a compreensão de Conciliação e Mediação é divergente.

Assim, primeiro cumpre apresentar de forma geral no que consistem estes dois meios de solução alternativa de conflitos, ressaltando os pontos convergente entre eles; em um segundo momento apresentar-se-á como estes institutos foram introduzidos nos Ordenamento Jurídicos de cada país, para, então, diferenciá-los a partir da Doutrina e de cada Legislação, pois o que se entende por Conciliação e Mediação, interfere na análise acerca os princípios aplicados a cada instituto.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de resolução de litígios (meios RAL) são assim classificados quando a sua abordagem privilegia os interesses; ou a obtenção de uma solução consensual; ou a intervenção das partes na construção da solução ou na escolha do procedimento (GOUVEIA, p.15-18, 2012). Estes são, assim, os critérios que caracterizam a alternatividade desses meios, seja preenchendo a um ou a todos os critérios mencionados.

A Mediação e a Conciliação preenchem todas as características acima apresentados e, portanto, são equivalentes jurisdicionais (ou meios RAL), e possuem Natureza Jurídica de transação. São, então, denominadas como métodos autocompositivos de resolução de litígios, pois, pressupõe que as próprias partes partilham a solução do conflito sob a condução de um terceiro.

Nesse sentido, sinteticamente, o conceito de mediação, conforme adotado por Fernanda Tartuce (2015, p.1), é um *mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma*

¹ Tal crise, conforme descrito por Barbosa em sua tese de mestrado e por Ana França (p. 22, 2012) também tem sido uma realidade em Portugal, que recorre aos meios RAL para superá-la.

pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Entretanto, há duas correntes diferentes no que diz respeito aos métodos empregados na mediação: a Facilitadora e a Interventiva. Em ambas está presente a figura do mediador enquanto terceiro que auxilia as partes a restabelecer a comunicação e chegarem a um acordo, mas a diferença está no grau de intervenção deste terceiro, pois no método da Interventiva o mediador pode sugerir soluções.

Assim, a utilização de uma ou outra técnica será adotada a depender do caso concreto:

Num conflito no âmbito da família será provavelmente mais adequada uma postura que fomenta o diálogo entre as partes, permitindo que elas exponham os seus interesses e emoções e cheguem sozinhas a um acordo. No caso de conflitos de consumo, em que as partes não têm grande interesse em manter uma relação futura pode ser mais adequada uma postura mais interventiva, uma vez que não há interesses não revelados. Nestes casos, pode ser útil o mediador contribuir com soluções de que se lembre e em que as partes podiam não ter pensado. (CAMPOS, 2011, p.13)

Já o conceito de Conciliação ainda é muito discutido na doutrina, e, a maioria das definições partem do conceito de mediação, o qual já é mais sedimentado. Assim, no capítulo que tratará da diferença entre estes dois institutos, se discutirá melhor o conceito deste, tendo em vista o conceito de mediação, e suas variações, conforme foram apresentadas neste capítulo.

2.1 A Disciplina Legal da Mediação e da Conciliação nos Ordenamentos Jurídicos de Brasil e Portugal

Tanto em Portugal quanto no Brasil, a Conciliação já era exercida de forma intuitiva no âmbito do Judiciário. Naquele, a primeira manifestação se deu nas Ordenações do Reino², e neste, foi decorrente destas ordenações, então, transpostas na Carta Constitucional do Império, de 1824³, em que se reconhecia a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos.

Assim, percebe-se que a prática da conciliação faz parte da tradição do Judiciário dos dois países, mas era exercida de forma intuitivo, na medida em que até então não havia uma sistematização da Conciliação, e tão pouco, da Mediação, que só foram teorizadas e sistematizadas, no século XX (década de 50-70), junto com outras formas de solução de conflitos, como a Negociação e a Arbitragem.

Nesse sentido, tem-se que até o Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previu-se a possibilidade de as partes optarem por uma sessão conciliatória, porém não havia qualquer regulamentação específica da Conciliação e esta continuava a ser de forma intuitiva, usada como uma nomenclatura genérica para a tentativa de acordo.

Em 1995, a Conciliação foi imersa de maneira expressiva no Ordenamento Jurídico pátrio com a Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais. Esta Lei deu um destaque maior ao papel do conciliador e ao tornar a sessão de conciliação uma fase processual obrigatória, de

²Quanto à tentativa de Conciliação, só pode ocorrer, segundo o artigo 509º, n.º1 *desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez* (Portugal, 2013, p. 227).

³Art. 161. *Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum* (BRASIL, 1824) disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 de Out. 2018

modo que a ausência injustificada do autor à sessão de Conciliação geraria a penalidade de multa e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O atual Código de Processo Civil português, Lei n.º 41/2013, prevê uma Audiência Preliminar, Art. 508º-A c/c 594⁴, em que um dos objetivos é a tentativa de Conciliação presidida pelo Juiz, sendo um procedimento facultativo. Na Lei dos Julgados de Paz, no Art. 26, nº1 LJP também prevê a conciliação como uma diligência obrigatória no início da Audiência de Julgamento, não sendo, porém, uma audiência específica para a conciliação, mas o Juiz deve valer-se da oportunidade para tentar fazer com que as partes cheguem a um acordo.

Já em relação à Mediação, este meio de resolução de litígio foi imerso nos Ordenamentos Jurídicos dos dois países gradualmente e de forma tardia. Apenas em 2001, a Mediação foi consagrada com maior destaque na legislação portuguesa ao serem criados os Julgados de Paz, Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho 7, cujos propósitos e princípios norteadores são similares aos dos Juizados Especiais criados no Brasil em 1995⁵. Assim, tendo em vista a simplificação procedimental, economia processual, adequação e informalidade, a Mediação, por força do artigo 16º, tem de ser disponibilizado em cada Julgado de Paz.

Mais tarde, só em 2009, a Mediação foi regulamentada no Código de Processo Civil português, por força da Lei n.º 29/2009. Esta previsão legal se deu com transposição parcial da Directiva 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, no que diz respeito à mediação em matéria civil e comercial, de modo a introduzir neste código, no artigo 249.º-C o princípio da confidencialidade, o qual é basilar e diferenciador da mediação em relação aos outros meios e em seu artigo 279.º-A a possibilidade de, “em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz poder determinar a remessa do processo para mediação...”. Estes artigos foram mantidos no atual código.

No Brasil, só em 2015, com a Reforma do Código de Processo Civil-CPC/2015 e, mais tarde, com a promulgação da Lei nº 13.140, 2015, que a Mediação foi devidamente disciplinada. O Código de Processo Civil chama a atenção pela tentativa de incentivar, de modo geral (operadores do direito e partes), a adotarem a Mediação e a Conciliação como meio de solução de conflito, de modo que a presença vocábulo estímulo atrelado à mediação e à conciliação, tem *destaque na nova legislação* (TARTUCE, p.6).

O CPC/2015 estabeleceu alguns princípios, os quais correspondem às diretrizes principiológicas da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, comuns à mediação e à Conciliação, ressaltando, especialmente, o da confidencialidade⁶, que, no diploma português, é um princípio próprio da mediação.

Quanto à regulamentação específica, esta se deu na Legislação portuguesa apenas em 2013, com a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. No Brasil, a Lei de Mediação entrou em vigência em 2015⁷. As Leis de Mediação regulam o procedimento de mediação que será aplicado nos diversos órgãos que adotam esse tipo de resolução de conflito. Sendo assim, como os Julgados

⁴ É a facultativo no sentido de que só ocorre com a finalidade de conciliação se Art. 594º, nº1 *as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez* (PORTUGAL, 2013)

⁵ Os princípios informativos dos Juizados Especiais estão previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95 *O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação* (BRASIL, 1995).

⁶Art. 165, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.

⁷Esta reforma do Código e em seguida a entrada em vigência de uma Lei da Mediação revela uma intenção de mudança comportamental, ou seja, de direcionamento da ciência processual no sentido da pacificação social, uma vez que houve de forma conjunta a alteração do Código de Processo Civil, no sentido de privilegiar os mediação e a conciliação e a edição de uma Lei específica da Mediação.

de paz, em Portugal e os Juizados Especiais, adotam, por suas respectivas leis fundadoras, a Mediação como uma etapa do procedimento judicial, as regras respectivas à essa etapa serão aquelas constantes na Lei de Mediação de cada país.

2.2 Diferenças conceituais entre Mediação e Conciliação

Há diversas posições doutrinárias acerca das diferenças entre Mediação e Conciliação. A partir de todo o arcabouço teórico em torno da temática, é possível agrupar as posições doutrinárias em três núcleos principais.

A primeira posição diferencia a Conciliação da Mediação pelo nível de intervenção do terceiro, assim, a conciliação seria uma atividade com as características da mediação, mas haveria uma maior intervenção do terceiro. A segunda posição considera a conciliação como sinônimo de mediação, assim seria impossível a distinção das duas. Para a terceira posição, a conciliação é uma atividade que o magistrado exerce com o objetivo de obtenção de um acordo, sendo, portanto, semelhante à mediação, divergindo pela circunstância de o terceiro ser o juiz da causa (CAMPOS, 2007, p. 8.).

Tendo em vista essas divergências expressivas na doutrina tem-se que estas posições foram introduzidas, também, de maneira diversas nos Ordenamentos Jurídicos dos países, seja valendo-se de uma ou mais posições.

No Brasil, a diferença entre os dois institutos segue a primeira posição doutrinária, pois reside no nível de intervenção do terceiro e está contemplada no Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 165, § 2º, dispõe que a *Mediação será um método utilizado preferencialmente nos casos em que as partes tiverem vínculo anterior, ao passo que a Conciliação será adotada preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo entre as partes, podendo o conciliador sugerir soluções para o litígio* (BRASIL, 2015).

Entendeu o legislador pátrio, sob esse aspecto, acertadamente, que uma maior intervenção do terceiro pode ser feita quando as partes possuem um vínculo pontual, em que normalmente o litígio permeia e se origina na seara jurídica, de modo que a solução será em geral aquela prevista em lei. Por outro lado, se as partes têm um vínculo anterior, é preferível que se valha de técnicas em que o terceiro não sugerir soluções para o litígio, pois havendo um vínculo a ser restaurado, devido a um litígio, que em geral, se origina na relação pessoal e só, posteriormente, atinge a seara jurídica, espera-se que para uma solução efetiva as próprias partes cheguem a uma solução por si só.

Entretanto, é importante frisar que a Mediação e a Conciliação são referenciadas sempre, conjuntamente, ao longo do texto legal, o que faz pressupor que não há uma preocupação legislativa na diferenciação dos métodos, de modo a delegar ao Juiz o dever de direcionar as partes à sessão adequada, ou de Mediação ou de Conciliação, quando da Audiência preliminar obrigatória.

Assim, percebe-se há, ainda, uma carga conceitual muito informal e intuitiva atrelada ao conceito de Conciliação, no sentido que tem sido utilizada para denominar qualquer tentativa de um terceiro em auxiliar duas partes a chegarem à um acordo sem qualquer disciplina específica.

Nesse sentido, apesar de o código definir conceitualmente os dois institutos diferenciando-os, a utilização terminológica é feita de forma indistinta. A expressão mais simbólica desse uso impreciso da terminologia, é a Lei dos Juizados especiais, na é qual prevista a mediação, em seu artigo primeiro, mas, ao longo do texto legal, é utilizado apenas o termo conciliação:

Na prática, há nos juizados especiais, apenas a realização de sessão de conciliação, ao passo que há neste juízo litígios em que as partes possuem relação duradoura, como é o caso

das ações de condomínio, mas não é realizada a sessão de mediação, contrariando o disposto no artigo 165, §2º do CPC/2015. A rigor, nem o é desejável que se faça, pois legalmente, a Lei 9.099/95 prevê que o juiz conduz a conciliação (termo genérico utilizado na lei), e ao fazê-lo em sede de mediação, desvirtuaria os seus propósitos, no que diz respeito à confidencialidade e à plena autonomia das partes, que em se tratando de relação duradoura, deve estar presente de forma plena, aspecto que será explorado adiante.

Nesta perspectiva, podemos extrair, a priori, a partir de uma leitura sistemática do CPC /2015, da Lei de Mediação e da Lei 9.099/95, que há uma segunda diferença entre os institutos que reside no fato de que a Conciliação, em especial, pode ser conduzida por Juiz, conforme se conclui dos Arts. 22, da 9.099/95⁸ e 359 do CPC/2015⁹. Quanto à mediação, especificamente, não há qualquer vedação legal, bem como autorização, para que o juiz a conduza.

Em Portugal, essa diferenciação está assentada no terceiro que conduz o diálogo. Pois, considera-se Conciliação um método autocompositivo em que o terceiro interveniente é o próprio Juiz ou Árbitro. Nesse sentido, a solução construída pelas partes deve estar de acordo com as normas legais, o que não necessariamente deve ocorrer na mediação¹⁰, em que a solução do conflito leva em consideração, sobretudo, os interesses, não sendo relevante à quem o direito assiste razão.

Diante destas considerações, pode ser considerado, a priori, desnecessária a identificação das diferenças inerentes a esses dois institutos, mas à luz da dimensão de aplicabilidade do princípio da confidencialidade, far-se-á importante para compreender possíveis distorções conceituais que geram incompatibilidades no âmbito do sistema legal.

3 O PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE BRASIL E PORTUGAL

O princípio da Confidencialidade é essencial para a efetividade da autocomposição, pois veda a utilização das informações obtidas em conciliação ou mediação em qualquer outro processo. Assim, afasta-se a possibilidade de o Juiz ser o terceiro interveniente, pois, sendo ele quem irá julgar, não parece razoável que este tenha acesso às informações protegidas pela confidencialidade¹¹ (GOUVEIA, 2011, p. 80-81). Nesse sentido, a aplicação deste princípio à mediação ou à conciliação é crucial para se definir a sistemática procedimental de cada um destes institutos.

Em Portugal, a conciliação não é abarcada pelo princípio da confidencialidade, assim é plenamente compatível considerar que o terceiro interveniente seja o juiz, sendo esta, portanto, uma característica essencial para diferenciá-la da Mediação, na qual o terceiro interveniente não pode ter poder decisório.

Por outro lado, seguindo esta mesma linha de raciocínio, esta compatibilidade não se verifica no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme dispõe o Art. 166 do CPC/2015, tanto a Mediação como a Conciliação são informados pelo princípio da confidencialidade, porém permitiu-se que a conciliação seja presidida por Juiz, bem como se determinou no Art. 22 da

⁸ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

⁹ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

¹⁰ Não significa que a solução decorrente de uma mediação possa ser ilegal, quer dizer que pode haver outras soluções legais, diversa daquela prevista no Ordenamento Jurídico.

¹¹ *O processo de mediação é confidencial: o mediador não pode revelar o que se passou na mediação, não pode ser chamado como testemunha em processo judicial posterior. A confidencialidade permite que as partes falem à vontade, com tranquilidade e sem medo de desagradar ao mediador. Algo que não acontecerá, por exemplo, na conciliação perante o juiz ou o árbitro* (GOUVEIA, 2011, p.74).

Lei 9.099/95¹², que o Juiz togado conduzirá a conciliação e a supervisionará quando feita por conciliador.

Desse modo, é problemática uma definição de Conciliação no Brasil. Princiologicamente, igualam-se em definição os dois institutos, o de Conciliação ao de Mediação, atribuindo ao primeiro, dentre outros, o princípio da confidencialidade, mas que permite a atuação de quem tem poder decisório como conciliador, pois este, por limitações humanas, não desconsiderará as informações obtidas na sessão de conciliação.

Conforme a reflexão, anteriormente, introduzida, acerca de uma possível diferenciação dos institutos no que diz respeito à possibilidade de o juiz ser o terceiro interventor, tem-se que esta não subsiste, pois apesar de não haver qualquer disciplina legal acerca desta possibilidade, no âmbito da mediação, aplica-se legalmente o princípio da confidencialidade, o que afasta essa hipótese. Ademais, apesar de haver previsão legal de que o juiz possa presidir a conciliação, a esta se aplica expressamente, enquanto característica essencial do instituto, tornando incompatível esta disposição.

Há, portanto, uma atecnia legislativa ao considerar características incompatíveis entre si, as quais sejam, o princípio da confidencialidade, e o juiz no papel de terceiro interveniente.

Em Portugal, a diferença entre Conciliação e Mediação é bem mais delimitada nesse aspecto, pois como mencionado, não se aplica àquela o princípio da confidencialidade, e, portanto, entende-se ser compatível neste ordenamento a figura do juiz conciliador. É adotado, portanto, na legislação deste país, para a diferenciação desses dois métodos, a posição doutrinária, no sentido de que não há a figura de conciliadores (como no Brasil), de modo que a conciliação, em Portugal, é um método de resolução de conflito em que o terceiro interveniente tem um poder decisório, podendo ser o Juiz ou o Árbitro (CAMPOS, 2007, p.15).

Nesse sentido, a Lei dos Julgados de Paz, trata em seu art. 26º da Conciliação, ao dispor que “compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes”, e ao tratar da Mediação, regula o regime dos mediadores, art. 30 e ss., e determina a aplicação da Lei de Mediação, segundo a qual, veda ao Juiz exercer essa atividade.

Assim, tem-se que a legislação dos Julgados de paz faz a delimitação precisa entre Conciliação e Mediação, no âmbito do Judiciário, uma vez que expressa a conciliação como a atividade daquele que tem poder decisório e assim, não pode ser igualada à mediação, que é realizada por mediadores e tem princípios específico não aplicável à conciliação.

Nesse sentido, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, parece razoável o entendimento da professora Joana Campos de Carvalho ao considerar que se a Conciliação respeita os princípios essenciais da mediação, em especial, o da confidencialidade, e apenas diferencia-se pelo grau de intervenção, se é possível ou não fazer sugestão, e é conduzido por um mediador ou um conciliador, está se diante da mesma atividade, devendo ser vedado, então, a participação do juiz (CARVALHO, 2007, p.12).

4 O PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE BRASIL E PORTUGAL

O princípio da voluntariedade, por sua vez, é um princípio basilar da Mediação, e, no caso do Brasil, também da Conciliação, conforme o Art.165 CPC/15. Este princípio decorre do *Empowerment*, que é o *domínio total das partes no que respeita à participação e ao processo*

¹² Art. 22. A Conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação, Lei 9.099/95.

propriamente dito (CARVALHO, 2011, p.10). Assim, o processo de mediação e conciliação só é válido se resguardar a autonomia da vontade das partes, a qual comporta três dimensões, além de objetiva e subjetiva, que são: A vontade das partes em iniciar o processo, em continuar no processo e em transigir.

Já a dimensão objetiva e subjetiva, foi denominado neste artigo, a partir da identificação na doutrina de entendimentos segundo os quais, além de dar condição legal à voluntariedade, que seria a dimensão objetiva, as partes têm de se sentir livres e à vontade durante todo o procedimento, inclusive para iniciá-lo, sendo esta denominada aqui, a dimensão subjetiva.

Este princípio aparece expresso no artigo 1º, §2º da Lei de Mediação do Brasil, segundo o qual *ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação* (BRASIL, 2016). Na Lei de Mediação portuguesa, tal princípio está expresso no artigo 4º. Porém, neste Ordenamento Jurídico, não há previsão de aplicabilidade deste princípio à conciliação, justamente, por ser incompatível, com um método em que o terceiro interventor tem poder decisório sobre as partes.

Em Portugal, o sistema de Mediação é inteiramente facultativo, assim, tanto nos Julgados de Paz¹³, quanto na Justiça Comum, como nos Sistemas de Mediação Familiar¹⁴ e Penal¹⁵, as partes só participam das sessões se assim decidirem conjuntamente, se partirem delas a vontade de participar de uma sessão, ou se concordarem com a sugestão do juiz de remeter o processo à mediação¹⁶;

No Brasil, o CPC/2015 instituiu os métodos autocompositivos como regra, de modo que em todos os procedimentos, ajuizada a ação e sendo a petição inicial deferida, haverá, previamente, uma sessão de conciliação ou de mediação. Assim, a obrigatoriedade reside no fato de que essa audiência só não será realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual, de modo que o não comparecimento por algum dos litigantes, o sujeitará a sanções, conforme o Artigo 334, § 8º, do CPC/2015¹⁷.

Há, porém, duas situações específicas, previstas pelo CPC/2015, em que a designação da sessão de Mediação judicial é obrigatória e não comporta qualquer flexibilização para afastá-la: nas ações de família e nos litígios coletivos de posse de imóvel, quando o esbulho/turbação tiver ocorrido há mais de um ano e dia.

A Mediação Obrigatória ofende em parte a autonomia das partes, pois afeta a dimensão da vontade de iniciar o processo. Entretanto, não afeta as outras duas dimensões que são as essenciais deste princípio, visto que as partes mesmo obrigadas a iniciar o processo podem desistir a qualquer momento e não são obrigadas à transigir, e esse é o caráter voluntário adotado pela Diretiva 2008/52¹⁸, segundo a qual a voluntariedade reside no fato de a partes serem *responsáveis pelo processo, podendo organizá-lo como quiserem e terminá-lo a qualquer momento*.

¹³ Art. 49º e 55º da LJP, respectivamente, Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho (Lei dos Julgados de Paz).

¹⁴ Art 2 e 6 da SMF, Despacho Normativo n.º 13/2018

¹⁵ Art 3 e 5 da Lei de Mediação Penal, Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

¹⁶ Artigo 279.º-A, n.º1, Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

¹⁷ As outras hipóteses são se *o conflito não admitir autocomposição* (art. 334, § 4º, I e II, do NCPC), ou, ainda, na dicção da lei de mediação, *se envolver direitos indisponíveis que não admitam transação* (interpretação a contrario sensu do art. 3º da lei 13.140/15).

¹⁸ DIRECTIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de Maio de 2008 relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>

Desse modo, entende-se que a Mediação endoprocessual obrigatória, apenas se limita à autonomia da vontade, não o faz a ponto de atingir o núcleo substantivo da voluntariedade, mantendo-se a liberdade das partes de direcionar o processo e de transigir, se assim, quiserem.

Os Códigos de Processo Civil de Brasil e Portugal ao preverem o dever do Juiz de tentar a Conciliação entre as partes sempre que julgar conveniente, o fazem no sentido de estimular o diálogo, a cooperação e pacificação social dentro do processo Judicial. Assim, neste caso a Conciliação é vista como uma tentativa do juiz, seja de modo intuitivo ou com técnicas, estimular as partes a transigir acerca do conteúdo do Litígio.

Tendo em vista que a conciliação é um meio RAL, cujo pressuposto é a autocomposição, tem-se que os mesmos fundamentos, que validam a mediação obrigatória frente a este princípio, também validam a conciliação obrigatória. Assim, deve sempre o Juiz atentar ao princípio da voluntariedade, e presidir a conciliação respeitando a vontade das partes em continuar ou não.

Entretanto, no caso da conciliação deve se atentar ao fato de que como é o Juiz que preside, há uma limitação, mesmo que indireta à voluntariedade das partes, *dado que estas não estão tão à vontade quanto estariam perante alguém sem qualquer poder decisório* (CAMPOS, 2007, p. 19). Assim, a figura de autoridade do juiz pode interferir nas dimensões fundamentais do princípio da voluntariedade, que é a liberdade de recusar a sessão a qualquer momento e a de firmar acordo ou não, pois afeta a dimensão subjetiva deste princípio.

Em Portugal, essa possibilidade de limitação indireta à voluntariedade é ainda mais evidente, tendo em vista que o Art.594º da Lei n.º 41/2013 dispõe que se restar frustrada, *total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio* (PORTUGAL, 2013).

Apesar de esta norma ser compatível ao instituto, tendo em vista que neste país não se aplica a confidencialidade e nem a voluntariedade à conciliação, o resultado, na prática, pode ser uma pressão às partes para fazer o acordo, uma vez que o Juiz pode levar em consideração ao julgar, o motivo de resistência das partes à autocomposição.

Nesse sentido, apesar de a obrigatoriedade da mediação e da conciliação, enquanto pressupostos processuais, não ser incompatível com os institutos e com o princípio da voluntariedade que os informa, cumpre analisar em que medida essa obrigatoriedade pode ou não influir na eficácia dos procedimentos, já que cada país adotou um sistema diferente sob esse aspecto, considerando que há uma dimensão subjetiva que influi na efetividade dos procedimentos.

4.1 Mediação e Conciliação Obrigatórias: Mecanismo Eficaz ou Contraproducente?

O Modelo teórico do Tribunal Multiportas pressupõe que para cada tipo de conflito há um meio de solução mais adequado, não devendo o judiciário assumir o encargo de solucionar todo e qualquer tipo de conflito. Nesse sentido, a princípio, assume-se que as soluções do conflito decorrentes da Mediação e da Conciliação tende a uma maior efetividade, justamente, porque não é imposta, mas sim construída pelas partes conjuntamente de forma mais adequada à realidade do conflito. Assim haveria uma maior probabilidade de cumprimento, seja porque restaurou-se a comunicação e relação pessoal entre as partes, seja porque ambas se consideram parte da solução.

Porém, a Mediação e a Conciliação devem ser consideradas, sobretudo, como meios complementares ao processo, tendo em vista que nem todos os tipos de conflitos possuem características que possibilitem sê-lo solucionado pela autocomposição. Assim, é importante frisar que *os meios alternativos de solução de litígio são uma resposta à qualidade da justiça e não da quantidade* (GOUVEIA, 2012, p. 22), pois postulam uma abordagem diferente do

conflito, de modo a garantir uma solução mais adequada, que muitas vezes não depende da subsunção da Lei.

Portanto, assumir que a Mediação e a Conciliação podem ser meio de escoamento dos processos que lotam o Judiciário, é antever o fracasso desses meios, pois nem todo conflito comporta a solução pela autocomposição e como bem lembrado por Barbosa em sua tese de mestrado, especialmente quanto à Mediação, mas também aplicável à Conciliação *é muito importante que na base do acordo estejam os verdadeiros interesses das partes porque só assim permitir-se-á a sua duração e, por conseguinte, a manutenção do relacionamento entre as partes* (BARBOSA, 2014, p. 23).

Quer isto dizer que na doutrina há o argumento de que as partes têm de se sentir à vontade numa sessão de autocomposição e entender de fato os propósitos daquela sessão. Daí o risco de uma obrigatoriedade, pois as partes podem encarar aquela sessão como mais uma etapa processual, que está “atrasando” a decisão do Juiz, e, portanto, não levarem a sério os propósitos da autocomposição, porque de fato não tem qualquer interesse, tornando-a inútil,

Ou, por outro lado, por não entenderem os propósitos da autocomposição, podem se sentir compelidas a firmarem o acordo. Assim, o objetivo da obrigatoriedade de instituir uma cultura de pacificação, pode resultar em um efeito negativo, justamente, porque as partes não conhecem, encaram as sessões com a lógica do judiciário. E, então, qualquer acordo que advenha pode não ser efetivo quanto ao cumprimento.

Em um outro sentido, não se discute a efetividade do acordo firmado em sede de uma mediação ou conciliação obrigatória, visto que essa interferência psicológica que a obrigatoriedade pode causar nas partes é de difícil comprovação científica, sendo um argumento que perpassa a seara do senso comum e do que é verificado na prática. Assim, por vezes, as análises em relação à efetividade são feitas quantitativamente, de modo a considerar qual modelo resulta em um maior número de acordos.

Em Portugal houve, no ano de 2017, 431 processos de mediação Familiar, dos quais 120 resultaram em acordo. Essa possibilidade de recorrer à mediação Familiar, não é endoprocessual, como ocorre no Brasil em que é uma fase obrigatória, mas as partes podem optar por procurar centros Públicos de Mediação Familiar. Não foi encontrado dados acerca do número de conciliações judiciais feitas em Portugal. Nos julgados de Paz, no ano de 2017, houve 7668 processos tramitados, destes:

- 1.133 processos foram findos com acordo em sede de Mediação, o que é cerca de 15% do total. E, em sede de Conciliação, 1256 foram findos com acordo, cerca de 16%.
- Em 2.758 casos houve recusa à Mediação, cerca de 36%; em 2.120 processos houve mediação, cerca de 28%, e destes 1.133 processos terminou em acordo,
- Em relação à recusas da Mediação (2758), em 27% (2043 processos) dos casos se deu por parte do demandante, e por parte do demandado a recusa foi em 633 casos (8%).

Percebe-se que a diferença é muito pequena entre o número de processos findos com acordo na Conciliação e na Mediação. Isso não quer dizer que a mediação não seja eficaz, pois o objetivo da Mediação não é essencialmente o acordo, mas sim que as partes estabeleçam a comunicação, sendo o acordo, apenas o resultado, se for o caso, de uma boa relação. Por isso a análise da eficácia da mediação quanto ao número de acordo não é positiva. Por outro lado, para explicar o fato de haver quase o mesmo número de acordos em sede de conciliação, pode se recorrer ao argumento da pressão que a figura do Juiz causa nas partes, quando este sugere a solução por acordo, uma vez que é este quem vai julgar posteriormente.

Tendo em vista que o sistema de Mediação é totalmente facultativo em Portugal, ou seja, pode ser afastado por qualquer das partes, o fato de a parte demandante ser a que mais recusa a mediação é um dado importante, pois revela, sobretudo, a cultura do litígio, no sentido de que a parte ingressa no Judiciário com objetivo de obter uma sentença favorável e nem sequer

abre possibilidade ao acordo. E é justamente para ultrapassar esses obstáculos que repousa um dos argumentos apresentados pró mediação e conciliação obrigatórias.

Ademais, apenas em 08 (oito) por cento dos casos o demandado recusa a mediação. Isto demonstra o réu tem mais interesse na autocomposição do que o autor, que normalmente, é quem entende ter o direito no litígio. Nesse sentido, que a mediação é interessante, pois permite achar soluções favoráveis, a quem o direito não assiste razão, justamente, porque também leva em conta os interesses.

No Brasil, os dados obtidos pelo relatório do *Justiça em Números*¹⁹, referentes ao ano de 2017, revelam que no 1º grau, o índice de conciliação foi de 13,8%, porém apesar de *o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em dois anos o índice de conciliação cresceu apenas 1 ponto percentual* (CNJ, 2018, p.198)

Este crescimento de apenas 1 ponto percentual pode suscitar duas interpretações distintas. A primeira é que o fato de a obrigatoriedade não impactar no número de acordos e portanto, revela que é um modelo totalmente compatível com o princípio da voluntariedade, pois, a princípio, não demonstra um crescimento anormal no número de acordos que poderia suscitar alguma pressão advinda das sanções impostas. Por outro lado, pode se dizer, em uma análise negativa, que também não impacta na alteração da cultura do litígio, no sentido de tornar de conhecimento do público e estimular a autocomposição.

Já ao considerando toda a organização Judiciária, tem-se pelos dados que as sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2017, apenas 0,7% do total de processos julgados. Segundo o disposto no relatório esse índice de conciliação é contabilizado:

pele percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. O indicador utiliza como base de comparação as sentenças e decisões terminativas, sendo considerados os acordos homologados em processos judiciais, não computados os casos em que a conciliação foi pré-processual, tampouco as transações penais ocorridas em Termos Circunstanciados (CNJ, 2018, p.198).

Esses indicadores revelam um costume de utilizar a Conciliação como termo genérico para qualquer tipo de meio de solução cujo resultado é o acordo no âmbito processual, seja a conciliação, a mediação ou a transação.

Ademais, a partir desses dados fornecidos não é possível comparar com os sistemas judiciais de Mediação Familiar de Portugal com a Mediação Familiar obrigatória no Brasil, pois os dados do *Justiça em Números*, não distingue na Justiça Comum o número de conciliação (acordos), pela natureza do litígio, aos quais se aplica o Código de Processo Civil.

Em relação aos Juizados Especiais, considerando os Cível e Federais à nível nacional, tem-se que na fase de conhecimento o índice de conciliação foi de 16%, também foi considerado na pesquisa do *Justiça em Número*, o termo conciliação de forma genérica.

Comparando-se aos dados obtidos pelos Julgados de Paz, em Portugal, tem-se que apesar de nestes adotar-se o modelo facultativo, o número de acordos decorrentes da mediação, 15%, é muito próximo ao número de acordos nos Juizados Especiais. E quando somado ao número de acordos decorrentes da Conciliação nos Julgados de Paz a diferença percentual, no número de acordos, sobe de um para treze pontos percentuais. Assim, *a priori* quanto ao número

¹⁹Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>

de acordos, os Sistema dos julgados de Paz são de mais eficácia, uma vez que promovem mais processos findos com acordos.

5 A EXECUTORIEDADE DO ACORDO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE BRASIL E PORTUGAL

Por fim, o último aspecto em análise. À *contrario sensu*, a finalidade da Mediação não é o acordo, mas o reestabelecimento do diálogo, o qual poderá ou não se materializar em acordo firmado entre as partes. Mas havendo materialmente este produto da transação, este, em caso de descumprimento tem a possibilidade, em ambos os ordenamentos jurídicos, de ser executados judicialmente, mas para tanto as regras variam entre os Ordenamentos Jurídicos comparados.

Em Portugal, vige o princípio da autoexecutoriedade dos acordos, segundo o qual àqueles acordos que cumprem certos requisitos, é dispensada a homologação judicial, podendo, portanto, ser executado judicialmente. Esses requisitos são: que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; que as partes tenham capacidade para celebração; que sejam foram obtidos por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; que o seu conteúdo não viole a ordem pública; e que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça. Assim, se não for observado qualquer dos requisitos anteriores, o acordo, para ser executado, dependerá de homologação judicial.

Cumpra salientar que, em Portugal, há regulamentação específica para cada tipo de mediação, Familiar, Penal, Civil e Comercial e do Trabalho, para as quais há um sistema normativo específico, no qual há discriminado qual os litígios podem ser objeto de cada uma das modalidades de mediação. Assim, não há uma limitação geral quanto à direitos indisponíveis e disponíveis, desde que os indisponíveis estejam previstos como objeto daquela respectiva espécie de mediação, como ocorre na Familiar.

Quanto aos acordos firmados em sede de Conciliação, como quem preside é o juiz no curso do processo judicial, estes serão, portanto, homologados nos autos da respectiva ação judicial, assim como os acordos obtidos por Mediação na pendência de processo judicial em curso.

No Brasil, há um limbo legal em relação aos acordos firmados em sessão de mediação por mediadores não credenciados por Tribunal, pois o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 784, inc. IV, prevê que o termo de acordo extrajudicial é título executivo extrajudicial desde que seja realizado por mediador credenciado por Tribunal. Porém, a lei 13.140/2015, em seu art. 20 §único, confere tratamento uniforme aos acordos conduzidos pelos mediadores extrajudiciais e judiciais²⁰.

Na tentativa de solucionar esse conflito de normas, a autora Ada Pellegrini compreendeu que as normas dos marcos regulatórios da mediação, as quais sejam: Resolução 125/2010 do CNJ, os novos dispositivos do CPC/15 e a lei 13.140/15, são compatíveis e complementares entre si, de modo que se alguma regra do CPC for incompatível com a Lei de Mediação, *as desta última deverão prevalecer*, porque se trata de lei posterior e de lei especial (GRINOVER, 2015, pp.2-3).

²⁰ Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Nesse sentido, a melhor interpretação para o disposto no ordenamento jurídico pátrio é o de que o acordo de mediação constitui título executivo extrajudicial independentemente de a sessão ter sido presidida por mediador credenciado por tribunal ou não, e poderá ser homologado pelo juiz, se as partes assim optarem, de modo a configurar título executivo judicial.

Quando o objeto for direitos indisponíveis, mas transigíveis, a lei de Mediação dispõe que dependerá de homologação judicial. Assim, diferente de Portugal, não há requisito específico para que o acordo obtido em Mediação configure título executivo extrajudicial.

Quanto aos acordos firmados em sede de conciliação, no Brasil, se for presidida por juiz, será necessariamente homologado, mas se conduzida por conciliador, será configurado, nos termos do artigo 784, inc. IV do CPC, título executivo extrajudicial. Frisa-se que o artigo supracitado dispõe apenas sobre o conciliador credenciado por Tribunal, e a Lei de Mediação, não trata do acordo obtido em conciliação.

Entretanto, segue a problemática da definição dos dois institutos. Ora, conforme discorrido anteriormente, assume-se que tanto a mediação quanto a conciliação, da forma como foram recepcionadas no Ordenamento Jurídico pátrio, trata-se do mesmo instituto. Assim, o disposto na Lei de Mediação deve-se necessariamente se aplicar à conciliação, já que ela trata dos princípios inerentes aos dois institutos, da forma de organização dos centros judiciais e privados de mediação e conciliação, dentre outras disposições comuns.

Desse modo, é razoável que se dê o mesmo tratamento aos acordos obtidos em mediação aos obtidos em conciliação. Assim, independente do credenciamento do conciliador no tribunal, os acordos obtidos em conciliação, sem qualquer distinção de modalidade serão títulos executivos extrajudiciais.

Na esteira da executoriedade, há de se considerar os limites do controle de legalidade feito pelo juiz sobre estes acordo, que, apesar de serem firmados a partir da autonomia da vontade, estão sujeitos a certos limites legais, como a observância dos princípios inerentes à Mediação e à Conciliação, a observância dos requisitos do negócio jurídico, e no caso, brasileiro, em especial, ao tipo de direito discutido, visto que só permite quando o objetivo for direito disponível ou indisponíveis, mas transigíveis.

O artigo 14º-3, da Lei de Mediação Portuguesa, dispõe que a homologação judicial do acordo obtido em mediação tem a finalidade de verificar se houve respeito ao *litígio que possa ser objeto de mediação, a capacidade das partes para a sua celebração, se respeita os princípios gerais de direito, se respeita a boa-fé, se não constitui um abuso do direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública.*

Essa disposição é aplicada no Ordenamento Jurídico brasileiro, na medida que o juiz só poderá homologar um acordo, se este cumprir requisitos legais inerentes à qualquer negócio jurídico, somado à observância dos princípios inerentes à mediação e à conciliação. Assim, o controle judicial se limita à aspectos formais, de legalidade, justamente, para conferir autonomia ao conteúdo da autocomposição.

6 CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que a forma como o Brasil assumiu essas duas formas de solução de litígio, a conciliação e a Mediação, foi um tanto desordenada, sem considerar a longa literatura que trata destes meios alternativos. Isto porque, substancialmente, igualou-se a Conciliação da Mediação, diferenciando-se apenas ao nível da técnica. Ao contrário, em Portugal, essa diferenciação é mais bem definida, visto que é feita ao nível substancial, ou seja, aplica-se à Mediação um princípio fundamental, sem o qual esse meio é descaracterizado, e que

não é aplicável à Conciliação. Permite-se, assim, a este método certas regras específicas que não são incompatíveis com o seu conteúdo principiológico.

Nesse sentido, a definição de Conciliação e Mediação e o uso desses termos no Código de processo Civil brasileiro é extremamente imprecisa, pois adotou-se um entendimento doutrinário, que parece não ser o mais adequado, na medida em que desconsiderou-se a existência de duas espécies de mediação, a saber a facilitadora e a interventiva, que em sua gênese é o que se fala aqui no Brasil, respectivamente, em mediação e conciliação.

Diferenciar esses dois institutos ao nível da técnica foi, portanto, problemática, pois o Código de Processo Civil e a Lei 9,099/95 vincularam a conciliação ao Judiciário, especialmente, à figura do juiz, considerando a possibilidade de “sugestão de solução” desprezando, um princípio doutrinariamente essencial à mediação que é a confidencialidade, o qual foi atribuído de forma incompatível à conciliação na forma como se pretendeu.

Assim, essa imprecisão no uso dos termos gera uma situação em que não se sabe ao certo quando usar um método ou outro, de modo a gerar, por conseguinte, situação de banalização de um princípio tão importante à autonomia desses procedimentos frente à judicialização desses meios que é o da confidencialidade.

Já quanto à Mediação e a Conciliação obrigatórias, enquanto mecanismos eficazes ou contraproducentes, em contraposição à modalidade facultativa, conclui-se que a partir dos dados disponíveis não é possível definir se um modelo é mais eficaz que o outro, isto porque os dados fornecidos pelo *Justiça em Números* não diferem a natureza dos litígios em autocomposição e nem em qual fase processual foi realizada.

Por outro lado, os dados fornecidos não demonstram, considerando o contexto brasileiro, que a obrigatoriedade é contraproducente, mas ao contrário o pequeno crescimento, apenas 1 ponto percentual no número de acordos, revela a manutenção de uma ordem anterior. Mas, tendo em vista a introdução dessa obrigatoriedade, cabe ao Conselho Nacional de Justiça realizar relatórios mais refinados para identificar em qual fase processual e em quais tipos de litígio há maior número de acordos, bem como especificar se foram decorrentes de mediação, conciliação ou transação.

Quanto à executoriedade dos acordos, é de extrema importância configurá-lo como título executivo extrajudicial, especialmente, como ocorre no Brasil, sem qualquer óbice para tanto, pois confere ao procedimento de mediação uma independência frente aos procedimentos judiciais. É, portanto, um meio importante para tornar os meios Alternativos de Resolução de conflitos menos judicializados e mais autônomos, uma vez que foram fortemente incorporados e vinculados ao judiciário, em uma equivocada pretensão de reduzir o número de processo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marina Sofia Silva. **A Mediação como Meio de Resolução Alternativa de Litígios**. Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pelo Mestre Rafael Luís Vale e Reis, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 05 de Dez. de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 Set. de 2018.

_____. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995). **Lei Nº 9.099, De 26 De Setembro De 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 10 de Set. de 2018.

CNJ-Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> Acesso em: 20 de Nov. de 2018.

CAMPOS, Joana Paixão. **A Conciliação Judicial**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses Sob orientação da Professora Doutora Mariana França Gouveia. fev/2009. Disponível em: https://laboratorial.fd.unl.pt/media/files/A_Concili...pdf. Acesso em: 09 de Out de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO. Jorge Morais. **A Consagração Legal da Mediação em Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, Revista Julgar, N.º15, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf> Acesso em: 15 de Out. de 2018.

CINTRA, Antonio Carlos; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. Ed. 25ª, São Paulo: Malheiros, 2009, ISBN 9788574209319.

GOUVEIA, Ana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2012.

GHISLENI, Ana Carolina Ghisleni; WALTRICH, Dheimy Quelem e OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. In **A Resolução nº 125 Do CNJ e o Papel do Terceiro Conciliador e Mediador na sua Efetivação**. Org.: Spengler, Fabiana Marion e Neto, Theobaldo Spengler. ISBN 978-85-86265-55-6, Curitiba: Editora Multidea, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/03a8471870fa447690f7b7a6a6838288.pdf>. Acesso em 09 de out de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de soluções de conflitos no NCPC**. Em o Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo, Atlas, 2015.

MAIA, Renata Christiana Vieira e BARBOSA, Vivianne Pêgo de Oliveira. A OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO NO BRASIL. Editora: Funjab. ISBN: 9788578401818. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=172>. Acesso em: 20 de Out. de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Novo Código de Processo Civil, Tabela de correspondência entre os artigos do CPC de 1961 e os artigos do CPC de 2013. DGP - Direção Geral de

Política de Justiça. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/DestBanner/novo-codigo-de-processo7411/downloadFile/attachedFile_1_f0/CPC_tabela_completa_09092013.pdf. Acesso em: 20 de Set. 2018

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 09 de out de 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008 relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>. Acesso em: 20 de set. de 2018

VASCONCELOS-SOUSA, José. **O que é Mediação**. 1ª Edição, Ed.Quimera: 2002.